



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.002373/2005-31  
**Recurso nº** 141.385 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.097 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2009  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** ADBEM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

**Ementa:**DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

O parcelamento dos débitos não afasta a obrigação acessória de entregar as DCTF, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, consoante dispõe o parágrafo único do dispositivo nupercitado.

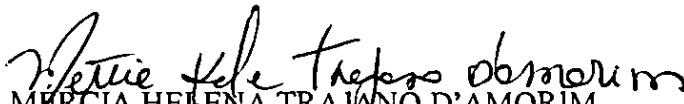
**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.**

A legislação apontada goza de presunção de constitucionalidade até que seja declarada inconstitucional, e este Conselho Administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei vigente, ao argumento de inconstitucionalidade, pois esta prerrogativa, em nosso sistema jurídico, é do Poder Judiciário, quando na forma repressiva.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o Auto de Infração de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais do ano-calendário de 2002, folha 27, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 3.223,75.

Cientificada, a contribuinte apresentou a sua impugnação de folhas 01/04, alegando em síntese que :

- a exigibilidade dos débitos informados nas DCTF encontra-se suspensa, em virtude de pedido de parcelamento. Assim, não sendo devido o principal não é devido o acessório; e

- a previsão de multa para atraso de DCTF fere princípios básicos de processo administrativo tributário, bem como os princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação de confisco, ao submeter o contribuinte a um pesado e desmedido ônus fiscal.

Por fim, requer seja considerado como nulo o Auto de Infração, por veicular multa arbitrária e descabida.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou **procedente o lançamento**, fls. 127 e seguintes, ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2002*

**Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. APRESENTAÇÃO  
EXTEMPORÂNEA.**

*O cumprimento intempestivo da obrigação de apresentar DCTF  
sujeita a contribuinte ao pagamento de multa prevista na  
legislação tributária.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2002*

**Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA  
CONFISCATÓRIA.**

*A autoridade administrativa não possui competência para se  
manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição  
reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.* ✓

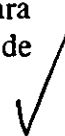
**Lançamento Procedente.**

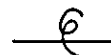


Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 134 e seguintes, onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau.

A Repartição de origem, considerando a dispensa de arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram a este Colegiado, fl. 150.

É o Relatório.



**Voto**

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi, em síntese apertada, não haver necessidade de apresentação das declarações, por haver parcelado os débitos informados e ser inconstitucional a legislação que cuida da matéria.

**O argumento de que o parcelamento dos débitos afasta a obrigação de entregar as DCTF não merece acolhida**, pois conforme já explicitado na decisão de primeiro grau, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, plasmada no art. 151 do Código Tributário Nacional, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, por força do disposto no parágrafo único do dispositivo nupercitado:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (Grifou-se).*

Quanto à alegação de ser a multa inconstitucional, por representar confisco, cumpre dizer que **a legislação apontada goza de presunção de constitucionalidade até que seja declarada inconstitucional**, e este Conselho Administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei vigente, ao argumento de inconstitucionalidade, pois esta prerrogativa, em nosso sistema jurídico, é do Poder Judiciário, quando na forma repressiva.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

